



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

101

Projeto de Lei nº 33 /2016

"Dá redação ao artigo 2.º da Lei Municipal nº 1.225/16 e dá outras providências."

Art. 1º. Introduz o artigo 2º na Lei Municipal nº 1.225/16, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 2º. Os subsídios previstos no artigo anterior, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, serão revisados anualmente, sempre no mês de março de cada ano, no percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do período.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

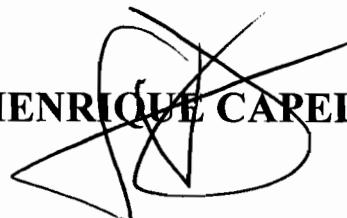
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mensagem Explicativa:

Em cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37 da CF/88, a presente proposta visa adequar a revisão geral anual dos agentes políticos. Em anexo seguem decisões judiciais que dão suporte jurídico à revisão geral anual.

Bertioga, 05 de setembro de 2.016.

Ver. LUÍS HENRIQUE CAPELLINI



1387
05 09 16

1
enue



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C3

448/16

ADIn nº 2.113.804-24.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 31.707

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA E OUTRO

(Proc. nº 1187/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nova Independência. Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12. Vinculação da revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal à revisão anual dos servidores municipais, na mesma data e nos mesmos índices. Inadmissibilidade. Expressa vedação constitucional (art. 115, XV da CE e art. 37, XIII da CF). Precedentes.

Ação procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao **parágrafo único, do art. 1º da Lei nº. 1.187, de 18.09.12**, vinculando a revisão anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nova Independência, à dos servidores municipais e quanto ao **parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 1.188, de 18.09.12**, vinculando da mesma forma, a revisão anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal à dos servidores do legislativo.

Sustentou a inconstitucionalidade das normas estabelecendo a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na mesma data e no mesmo índice adotados na revisão dos vencimentos dos servidores públicos. Agentes políticos não possuem status de agentes profissionais. Mencionou jurisprudência. Inexiste autorização constitucional para revisão de subsídios de agentes políticos. Daí a liminar e reconhecimento de inconstitucionalidade (fls. 01/15).

Concedida a liminar (fls. 627/633). Vieram informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 642/644). Silenciou-se o Prefeito Municipal (fls. 665). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 662/664). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 667/671).

Diante da convocação do i. Des. **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME** para compor a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 672), redistribuiu-se o feito a esse Relator (fls. 676).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04
448/16

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de constitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça tendo por objeto a) **parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.187, de 18 de setembro de 2012**, determinando a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Nova Independência na mesma data da revisão dos servidores municipais e nos mesmos índices e b) **parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.188, de 18 de setembro de 2012**, determinando a revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Nova Independência na mesma data da revisão dos servidores do legislativo e nos mesmos índices.

Com o seguinte teor as normas impugnadas:

a) Lei nº 1.187, de 18 de setembro de 2012:

“Art. 1º - ...”

“Parágrafo único – Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito serão revisados anualmente pelo índice do INPC do IBGE acumulado no ano, sempre na mesma data da revisão dos servidores municipais e sem distinção de índices.” (fls. 145).

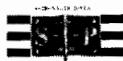
b) Lei nº 1.188, de 18 de setembro de 2012:

“Art. 1º - ...”

“Parágrafo único – Os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão revisados anualmente, sempre na mesma data da revisão dos servidores do legislativo e sem distinção de índices, ficando adotado como índice oficial o INPC (IBGE).” (fls. 108).

Com razão o autor.

As normas impugnadas **vinculam** a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara à revisão anual da remuneração dos servidores municipais, padecendo de inequívoca **inconstitucionalidade**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Q5
448/16

Nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 3,7, X e XI.” (grifei).

Subsídio, segundo ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**,

“... é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insusceptíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.” (“Curso de Direito Administrativo” – Ed. Malheiros – 30ª ed. – p. 277).

Por seu turno, seguindo a Carta Magna (art. 37, XIII), a Constituição Bandeirante estabelece:

“Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:”

(...)

“XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal.” (grifei).

Expressamente vedada a vinculação de qualquer espécie remuneratória, nele se incluindo, inequivocamente, a revisão anual de subsídios.

É certo que o art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio (“*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*”).

A propósito já se decidiu este Colendo Órgão Especial:

“Não existe dúvida, realmente, quanto à possibilidade de revisão geral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

448/16
46

anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em razão do que vem disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

(...)

“Deve ser considerado, entretanto, que essa revisão, embora possível, não pode ficar atrelada aos mesmos índices da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo entre a revisão dos subsídios dos agentes políticos e a revisão da remuneração dos servidores constitui uma espécie de equiparação de reajuste (entre agentes sujeitos a regimes jurídicos distintos), configurando ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, inciso XV, da Constituição Estadual:” (grifei - ADIn nº 2.014.982-97.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 04.06.14 - Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO).

Não se nega o direito à revisão anual dos subsídios. Apenas que ela, por expressa disposição constitucional, não pode ser vinculada à revisão anual da remuneração dos servidores.

E ainda no mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 1º, § 1º, da Lei 2.237/2012, de Louveira – Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estabelecendo reajuste na mesma data e com mesmo índice dos servidores públicos municipais – Violação dos arts. 115, XV, da Constituição Estadual, e 37, XIII, da Constituição Federal – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADIn nº 2.032.060-07.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 30.07.14 – Rel. Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 2º da Resolução 03/12, da Câmara Municipal de Tupã – Vinculação da revisão dos subsídios dos vereadores à dos demais servidores – Inadmissibilidade – Vinculação que ofende o art. 115, XV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.” (ADIn nº 0.078.162-58.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.05.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

Esse também o entendimento da Suprema Corte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI N° 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CT
448/16

Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (grifei – ADI 3491/RS – j. de 27.09.06 – Rel. Min. CARLOS BRITTO).

Daí retirar do mundo jurídico tanto o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 quanto o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12. Esse o pedido (fls. 14) acolhido.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, invalida-se o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.187, de 18.09.12 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.188, de 18.09.12, por afronta aos arts. 111, 115, inciso XV e 144 da Constituição Estadual.

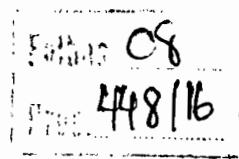
Em face da liminar suspendendo a eficácia e vigência, com efeito *ex nunc*, dos questionados preceitos (fls. 633), não se justifica modulação em outros termos. Mantendo, integralmente, a situação então estabelecida.

3. Julgo procedente a ação, mantida a liminar.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014982-97.2014.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal de Vinhedo e outro

Relator: A. L. PIRES NETO

VOTO: 23.506

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2.º da Lei Municipal nº 3.467, de 16 de dezembro de 2011 e artigo 2.º da Lei Municipal nº 3.465, de 16 de dezembro de 2011, que dispõem que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Vinhedo “serão revisados nas mesmas datas e índices que forem aplicadas na revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais”.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. **Rejeição.** Em se tratando de controle normativo abstrato, desenvolvido por meio de processo objetivo, sem alguma discussão, portanto, sobre interesses particulares ou subjetivos, não há falar-se em “litígio” e “partes” e consequentemente em “ilegitimidade de parte” na concepção tradicional do direito processual. No presente caso, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 6.º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, porque, embora não tenha sido dele a iniciativa das leis impugnadas, esse agente político, no exercício de suas atribuições, participou do processo legislativo, sancionando as mencionadas normas e, portanto, tinha condições de prestar informações relevantes a respeito desse tema, como de fato o fez.

MÉRITO. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, incisos XI e XV, e art. 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Não existe dúvida quanto à possibilidade de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em razão do que vem disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; mas, essa revisão, embora possível, não pode ficar atrelada aos mesmos índices da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo de revisão (entre os subsídios e os vencimentos) configura ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, inciso XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade manifesta. **Ação julgada procedente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

09
448116

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto o art. 2.º da Lei Municipal nº 3.467, de 16 de dezembro de 2011 e o art. 2.º da Lei Municipal nº 3.465, de 16 de dezembro de 2011, que dispõem que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Vinhedo **“serão revistos nas mesmas datas e índices que forem aplicadas na revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais”**. O autor alega que esses dois artigos violam as disposições dos artigos 111 e 115, incisos XI e XV, e art. 144 da Constituição Estadual.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até final decisão do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo foram notificados (fls. 226 e 228), mas, somente o primeiro apresentou manifestação nos autos (fls. 129/138), arguindo preliminar de ilegitimidade de parte.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 223/224) e apresentou manifestação a fls. 230/232, alegando que não tem interesse na causa.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, reiterou os termos da petição inicial e requereu a procedência da ação (fls. 242/248).

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte é inconsistente e fica rejeitada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10
448/16

Em se tratando de controle normativo abstrato, desenvolvido por meio de processo objetivo, sem alguma discussão, portanto, sobre interesses particulares ou subjetivos, não há falar-se em *"litígio"* e *"partes"* e consequentemente em *"ilegitimidade de parte"* na concepção tradicional do direito processual.

No presente caso, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 6.º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, porque, embora não tenha sido dele a iniciativa das leis impugnadas, esse agente político, no exercício de suas atribuições legais, participou do processo legislativo, sancionando as mencionadas normas e, portanto, tinha condições de prestar informações relevantes a respeito desse tema, como de fato o fez.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles indicados a fl. 02 (em relação aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito) e a fl. 03 (em relação aos subsídios dos Secretários Municipais), redigidos da seguinte forma:

LEI Nº 3.467, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 2º. Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos nas mesmas datas e índices que forem aplicados na revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais".

LEI Nº 3.465, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 2º. O subsídio de que trata esta Lei será revisto na mesma data e índices que forem aplicados na revisão geral anual dos Servidores Públicos Municipais".

O autor alega que esses dois artigos violam as disposições dos artigos 111 e 115, incisos XI e XV, e art. 144 da Constituição Estadual.

O Prefeito Municipal de Vinhedo, por sua vez, alega que *"os dispositivos objeto da demanda apenas tratam da revisão"*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11
A48/16

geral e não vinculam de forma alguma os subsídios à remuneração dos servidores públicos. O que é vedado pela Constituição é a vinculação da remuneração, **não havendo vedação quanto à revisão geral**" (fl. 133).

Não existe dúvida, realmente, quanto à possibilidade de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em razão do que vem disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Deve ser considerado, entretanto, que essa revisão, embora possível, não pode ficar atrelada **aos mesmos índices** da revisão geral anual dos servidores públicos, porque esse vínculo **entre a revisão dos subsídios dos agentes políticos e a revisão da remuneração dos servidores** constitui uma espécie de equiparação de reajuste (entre agentes sujeitos a regimes jurídicos distintos), configurando ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e art. 115, inciso XV, da Constituição Estadual:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12
448/16

**público, observado o disposto na
Constituição Federal.**

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial, com destaque para o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0091451-58.2013.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 26/06/2013), quando questão semelhante ficou decidida nos seguintes termos: *“Dispusesse o artigo 3º da Lei nº 4.052/2011, do Município de Bariri, que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito seriam reajustados, anualmente, em índice equivalente à correção monetária, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro da Estatística e Geografia, alvo das metas de inflação no Brasil; dispusesse o artigo 6º da Lei nº 4.053/2011, do mesmo Município, que o reajuste dos subsídios dos Vereadores se daria, anualmente, pelo mencionado índice, neles não se detectaria inconstitucionalidade, pois estariam simplesmente procedendo à revisão anual da remuneração de servidores públicos municipais, como autoriza a Constituição da República, no artigo 37, inciso X. Mas não é o que ocorre, pois ambos os artigos determinam que a atualização e revisão dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores se façam pelos mesmos índices aplicados aos servidores municipais. Ora, e se os servidores públicos municipais vieram a ter reajustada a remuneração não apenas em acordo com a corrosão do poder de compra da moeda, isto é, pelo IPCA, mas em função de outro percentual? Ou seja, se não houver meramente uma atualização monetária, mas aumento real da remuneração? Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, então, estariam sendo majorados exatamente na mesma proporção do aumento da remuneração dos demais servidores, em vedada equiparação ou vinculação de remuneração, conforme disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e artigo 115, XV, da Constituição do Estado, e, ainda, no tocante aos Vereadores, na mesma legislatura, de acordo com o que estabelece o artigo 29, VI, da Constituição da República. Uma coisa é o reajuste anual de subsídios de conformidade com o índice inflacionário, consubstanciando permitida revisão anual, bem outra é a determinação de que o reajuste dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13
 448/16

subsídios siga sempre o mesmo percentual de aumento do funcionalismo em geral"

E ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Art. 2º, da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012, a qual 'fixa para a próxima legislatura o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tupã'. Dispositivo legal que vincula a revisão dos subsídios dos agentes políticos públicos. Inconstitucionalidade. Inteligência dos arts. 111 e 115, XI e XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0078161-73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 18/09/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 1394/2012, Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais à remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual. 1. Vedada por norma constitucional Estadual e Federal a equiparação instituída pela municipalidade, em flagrante afronta aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual, e 29, V e VI, e 37, XIII e X, da Carta Federal, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada. 2. Julgaram procedente a ação" (ADIN nº 0167999-27.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 15/01/2014).

Pelo exposto e em suma, afastada a preliminar e ratificada a liminar, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei nº 3.467, de 16 de dezembro de 2011 e do artigo 2.º da Lei Municipal nº 3.465, de 16 de dezembro de 2011, ambas do município de Vinhedo, com efeito "ex tunc", oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do Acórdão.

Antônio Luiz PIRES NETO

RELATOR

448/16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0275889-59.2012

Voto nº 27.582

Comarca de São Paulo

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Tupã e Presidente da Câmara Municipal de Tupã

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Município de Tupã - Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) - Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual - Preliminar de perda de objeto rejeitada - Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados - Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo - Violção aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal - Inconstitucionalidade decretada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade das expressões “agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo”, contida na Lei nº 177, de 13 de abril de 2010; e “agentes políticos do Poder Executivo”,

15 119
448/16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contida na Lei Complementar nº 198, de 26 de abril de 2011, ambas do Município de Tupã.

Sustenta o autor, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), porquanto exclusivamente conferido aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. Alega que as disposições municipais teriam violado os artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal.

A liminar foi deferida.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 33/34.

Informações da Câmara Municipal e do Sr. Prefeito às fls. 38/69 e 71/86.

A DD. Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar e procedência da ação (fls. 90/106).

É o relatório.

Afasta-se desde logo a **preliminar de perda de objeto** arguida pelo Prefeito Municipal (fls. 74).

As leis em discussão concederam a revisão geral anual aos agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo Municipal nos índices de **3,5%**, a partir de **01º de abril de 2010** (Lei nº 177/2010), e **4,5%** a partir de **01º de abril de 2011, in verbis:**

"Art. 1º Ao quadro de servidores públicos do Município de Tupã, inclusive aos inativos e pensionistas, comissionados, agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 39, § 4º e 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, é concedida revisão geral anual em igual índice, de 3,5% (três vírgula cinco por cento), de forma linear, incidente sobre os valores dos Anexos V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar nº 140, de 04.04.2008, com suas alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 137, de 04.03.2008.

120
16
448/16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Constitui parte integrante desta Lei Complementar o Anexo Único, explicitando os valores da remuneração advinda da revisão ora autorizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2.010, revogadas as disposições em contrário" (Lei nº 177/2010);

"Art. 1º Ao quadro de servidores públicos do Município de Tupã, inclusive aos inativos e pensionistas, comissionados e agentes políticos do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 39, § 4º, e 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, é concedida revisão geral anual de 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento), em igual índice e de forma linear, incidente sobre os valores dos Anexos V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar nº 140, de 4 de abril de 2.008, com suas alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 137, de 04.03.2.008.

Art. 2º Constitui parte integrante desta Lei Complementar o Anexo Único, explicitando os valores da remuneração advinda da revisão ora autorizada (...).

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2.011" (Lei Complementar nº 198/2011).

Por sua vez, a exordial distribuída em 19 de dezembro de 2012 não trouxe os fundamentos da constitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 228, editada em 30 novembro de 2012, cujo teor é o seguinte:

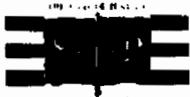
"Art. 1º Nos termos do disposto nos incisos V, do art. 29, da Constituição Federal, são fixados os seguintes valores, a serem pagos mensalmente aos detentores de mandato eletivo e agentes políticos, a partir de 01/01/2013:

I – R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais) para o subsídio do Prefeito Municipal;

II – R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) para o subsídio do Vice-Prefeito Municipal;

III – R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para os subsídios dos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Os subsídios serão pagos mensalmente, até o quinto dia útil do mês



17 12
448/16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsequente, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º Os subsídios e todos os valores previstos nesta Lei, relativos à remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão reajustados anualmente, no mês de abril, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 27 de março de 2002, nos mesmos índices utilizados para o reajuste dos servidores do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento-Programa para o exercício de 2013 e subsequentes, suplementados, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Constata-se que a nova lei fixou subsídios aos detentores de mandato eletivo e agentes políticos a partir do dia **01º/01/2013**, após a propositura da ação, mantendo, aos futuros pagamentos, o reajuste no mês de abril *nos mesmos índices utilizados para o reajuste dos servidores do Executivo*.

Assim, persiste a revisão geral anual, a qual o Ministério Público quer ver reconhecida a inconstitucionalidade, sem se olvidar que as anteriores normas produziram seus efeitos enquanto vigiam.

Passa-se, portanto, a apreciar, nestes autos, a alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados, nos moldes do requerido no Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 92).

Ensina Luís Roberto Barroso que "prevaleceu por longo tempo, na jurisprudência do STF, ponto de vista diverso, tendo a Corte se manifestado diversas vezes no sentido de que 'a revogação superveniente de lei acoimada de inconstitucional não tem o condão, só por si, de fazer extinguir o processo de controle concentrado de

18 127
448/16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade' (RTJ, 54:710, 1970, 55:662, 1971, 87:758, 1979). Esse entendimento, todavia, foi superado. Mais recentemente, voltou a ser defendido pelo Min. Gilmar Mendes, sob o fundamento de que a remessa de controvérsia constitucional já instaurada perante o STF para as vias ordinárias é incompatível com os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição (Inf. STF 305:2, 2003, Adin (QO-QO) 1.244-SP) (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2a Ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 159, nota n. 78)".

Quanto à teoria da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração”, ou “inconstitucionalidade consequente de preceitos não impugnados”, ou inconstitucionalidade consequencial ou inconstitucionalidade consequente ou derivada, ensina Pedro Lenza (in: Direito Constitucional esquematizado, 13. ed., SP, Saraiva, 2009, pp. 208/209):

“... se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior - tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe - também estará envolvida pelo vício de inconstitucionalidade “consequente”, ou por “arrastamento” ou “atração”. Poder-se-ia pensar, nesse ponto, que a consequência prática da coisa julgada material, que se projeta para fora do processo, impediria não só que a mesma pretensão fosse julgada novamente, como também, sob essa interessante perspectiva, que a norma consequente e dependente ficasse vinculada tanto ao dispositivo da sentença (principal) quanto à “ratio decidendi”, invocando, aqui, a “teoria dos motivos determinantes”. Esses dois temas no âmbito do controle de constitucionalidade vislumbram uma perspectiva “erga omnes” para os limites objetivos da coisa julgada, em importante avanço em relação à teoria clássica. Naturalmente, essa técnica da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento pode ser aplicada tanto em processos distintos como em um mesmo processo, situação que vem sendo verificada com mais frequência. Ou seja, já na própria decisão, o STF define quais normas são atingidas, e no dispositivo, por “arrastamento”, também reconhece a invalidade das normas que estão “contaminadas”. Essa contaminação ou perda de validade pode ser reconhecida, também, em relação a decreto que se fundava em lei declarada inconstitucional. Então, o STF vem falando em inconstitucionalidade por arrastamento do decreto que se fundava na lei (cf., por exemplo, ADI 2.995/PE, Rel. Min. Celso de Mello, 13.12.2006). Nesse sentido, como anotam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “com efeito, se as normas legais guardam interconexão e mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, formando-se uma incindível unidade estrutural, não poderá o Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

123
B
4481/16

proclamar a *inconstitucionalidade de apenas algumas das disposições, mantendo as outras no ordenamento jurídico, sob pena de redundar na desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas*". Trata-se, sem dúvida, de exceção à regra de que o juiz deve ater-se aos limites da lide fixados na exordial, especialmente em razão da correlação, conexão ou interdependência dos dispositivos legais e do caráter político do controle de constitucionalidade realizado pelo STF".

No mérito, razão assiste ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Busca o autor a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 228/2012, bem como, por arrastamento, das expressões "agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo" e "agentes políticos do Poder Executivo", contidas na Lei nº 177/2010 e na Lei Complementar nº 198/2011, respectivamente, todas do Município de Tupã, acima transcrita.

Conforme sustentado pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça, "insta observar que o atrelamento automático da revisão dos subsídios dos agentes políticos municipais aos vencimentos dos servidores públicos municipais é inconstitucional, pois a alteração dos valores devidos a estes implica a automática modificação dos subsídios dos agentes políticos, desconsiderando a diversidade do regime jurídico da remuneração dos agentes políticos municipais detentores de mandato eletivo e investidos em cargos comissionados, perceptível em seu perfil constante na Constituição Federal" (fls. 10).

Defeso, portanto, a vinculação do reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários Municipais à revisão geral anual do funcionalismo público municipal.

Segundo entendimento pacífico no E. STF, "a A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. **Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos**

20
124
448/16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (ADI 3491/RS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/09/2006, Pleno).

Esse entendimento, aliás, é o que tem prevalecido, conforme jurisprudência desta Corte trazida à colação:

"Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Artigo 3º da Lei nº. 5 357, de 31 de maio de 2000 e artigo 1º da Lei nº 5 960, de 05 de junho de 2003, ambos do Município de Franca Leis Municipais que dispõem sobre a majoração dos subsídios de vereadores durante a própria legislatura Aumentos variáveis no tempo Incidente de inconstitucionalidade suscitado por uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação contra sentença que julgou ação civil pública em face do referido Município e de todos os seus vereadores. Dispositivos que violam a "regra da legislatura" e o princípio da moralidade administrativa Reajuste anual que não é aplicável aos vereadores Ofensa aos artigos 29, VI, e 37, ambos da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado Arguição acolhida para declarara inconstitucionalidade dos dispositivos objunjados" (Incidente de Inconstitucionalidade de Lei 9301760-74.2008.8.26.0000, Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Franca, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 13/08/2008);

21
448/16
125

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências", e "Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08", respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada "regra da legislatura" aos parlamentares municipais - (...) ação procedente, assentando-se, ademais a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal (ADIN 0002644-04.2009.8.26.0000, Relator(a): Palma Bisson, Data do julgamento: 10/02/2010).

Sobre o tema, dispõe a Constituição Estadual do Estado de São Paulo:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência";

"Artigo 115, XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)"



22
448/16

PODER JUDICIÁRIO

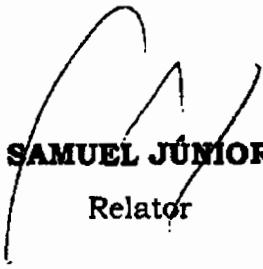
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal.

Dessa forma, houve clara ofensa ao que dispõe a Carta Constitucional Bandeirante nos artigos 111, 115, XI e XV, ambos da Constituição do Estado São Paulo, bem como aos artigos 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal, os quais devem ser observados, consoante determina o artigo 144 da Constituição de São Paulo.

Em face de tais razões, declara-se inconstitucional o artigo 2º da Lei Complementar nº 228/2012, bem como, por arrastamento, das expressões "agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo" e "agentes políticos do Poder Executivo", contidas na Lei nº 177/2010 e na Lei Complementar nº 198/2011, respectivamente, todas do Município de Tupã, com efeitos 'ex tunc'.

Comunique-se o resultado deste julgamento, com urgência, ao Exmo. Des. Relator da ação direta de inconstitucionalidade (autos nº 0078161-73.2013) proposta pelo Procurador Geral de Justiça referente à Lei Complementar nº 228/2012.



SAMUEL JÚNIOR
Relator



23
127
448/16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 15.283

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0275889-59.2012.8.

26.0000

AUTOR: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉU: Prefeito do Município de Tupã

DECLARACÃO DE VOTO

I - O Procurador-Geral de Justiça, autor desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 228/2012 e, por arrastamento, das expressões *"agentes políticos e detentores de cargos eletivos do Poder Executivo"* e *"agentes políticos do Poder Executivo"*, contidas na Lei nº 177/2010 e na Lei Complementar nº 198/2011, respectivamente, todas do Município de Tupã

II - O relator, eminente Desembargador Samuel Júnior, julga procedente a ação, em acórdão encimado pela seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Tupã – – Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste

23
127
448/16



24 2
44846
128

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anual – Preliminar de perda de objeto rejeitada – Possibilidade de apreciação nestes autos da alegada inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012, e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados – Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal – Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de provimento efetivo – Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, correlatos aos artigos 37, "caput", X e XIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal – Inconstitucionalidade decretada.”.

III – Meu voto.

1. Atente-se, de plano, para o fato de o objurgado artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012, bem como as expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011, dizerem respeito à concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, excluídos, portanto, os Vereadores, não cabendo falar, portanto, em "regra da legislatura", que se aplica somente aos integrantes do Poder Legislativo municipal.

2. A Constituição Federal, ao tratar dos Municípios, no intuito de lhes garantir autonomia enquanto entes federativos, determina, no artigo 29, inciso V: "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153,

WV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25
448/16

§ 2º, I;".

Mas é também cânones constitucional que - "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." (artigo 37, X, da CF).

Note-se que citado dispositivo assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CR ('O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.').

3. Pois bem.

Dispusessem o artigo 2º da Lei Complementar nº 228/2012 e as Leis nº 177/2010 nº 198/2011, do Município de Tupã, que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais seriam reajustados, anualmente, em índice equivalente à correção monetária, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro da Estatística e Geografia, alvo das metas de inflação no Brasil e, a partir de 30 de junho, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional como índice oficial da inflação no Brasil,



26 4 13^o
448/16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se detectaria inconstitucionalidade, pois estariam simplesmente procedendo à revisão anual da remuneração de servidores públicos municipais, como autoriza a Constituição da República, no artigo 37, inciso X.

Mas não é o que ocorre, pois os referidos diplomas legislativos determinam que a atualização e revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se façam pelos mesmos índices aplicados aos servidores municipais.

Ora, e se os servidores públicos municipais vieram a ter reajustada a remuneração não apenas em acordo com a corrosão do poder de compra da moeda, isto é, pelo IPCA, mas em função de outro percentual? Ou seja, se não houver meramente uma atualização monetária, mas aumento real da remuneração? Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, então, estariam sendo majorados exatamente na mesma proporção do aumento da remuneração dos demais servidores, em vedada equiparação ou vinculação de remuneração, conforme disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e artigo 115, XV, da Constituição do Estado.

Uma coisa é o reajuste anual de subsídios de conformidade com o índice inflacionário, consubstanciando permitida revisão anual, bem outra é a determinação de que o reajuste dos subsídios siga sempre o mesmo percentual de aumento do funcionalismo em geral.

Os dispositivos legais, ao vincularem a alteração dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais às



27⁵
131
448/16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos municipais em geral afrontaram o inciso XIII do artigo 37 e o inciso VIII do artigo 49 da Constituição Federal – como, dessa forma, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 3.491/RS, relator Ministro Carlos Britto, Pleno, julgamento em 27/09/2006 – e, por consequência, o artigo 144 da Constituição do Estado.

Mutatis mutandis, foi o que decidiu este Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0091451-58.2013. 8.26.0000, da qual fui relator, em acórdão que contém a seguinte ementa: "Arguição de inconstitucionalidade – Artigos de leis municipais que fixam os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estabelecendo que deverão ser os mesmos atualizados e revistos anualmente na mesma data e índices aplicados aos servidores municipais - Dispusessem referidos dispositivos que mencionados reajustes se verificariam, anualmente, em índice equivalente à correção monetária, não haveria inconstitucionalidade, pois se estaria simplesmente procedendo à revisão anual da remuneração de servidores públicos municipais, como autoriza a Constituição da República, no artigo 37, X – Inconstitucionais, todavia, são eles, pois a determinação de que o reajuste dos subsídios siga sempre o mesmo percentual de aumento do funcionalismo em geral viola a regra de vedação de equiparação ou vinculação de remuneração, e, ainda, no tocante aos Vereadores, a de proibição de que assim se faça na mesma legislatura, de acordo, respectivamente, com os artigos 37, XIII, da Constituição Federal, e artigo 115, XV, da Constituição do Estado, e o artigo 29, VI, da Constituição da República. Arguição julgada procedente.".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13⁷
28⁶
448/16

4. Pelas razões expostas, meu voto acompanha o do Relator para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 228/2012, assim como, por arrastamento, as expressões "*agentes políticos de detentores de cargos eletivos do Poder Executivo*" e "*agentes políticos do Poder Executivo*", contidas na Lei nº 177/2010 e na Lei Complementar nº 198/2011, respectivamente, do Município de Tupã.

Walter de Almeida Guilherme
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Desembargador